



CONSELHO DE MINISTROS

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI QUE APROVA O CÓDIGO DAS EXECUÇÕES TRIBUTARIAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Anteprojecto de um Código de Execuções Tributárias para Cabo Verde está enquadrado na Reforma Tributária Procedimental (procedimento administrativo) e Contenciosa (processo judicial) para Cabo Verde.

Em vez da dispersão de regras, por vezes repetidas, em dois códigos – o Código Geral Tributário e o Código de Processo Tributário em vigor – em que umas são dirigidas à Administração e outras aos Tribunais, propõe-se a autonomização clara do processo administrativo tributário, em relação ao processo judicial tributário, de modo a cumprir as exigências constitucionais de separação de poderes.

Tal autonomização é feita através de três instrumentos legislativos: o Código Geral Tributário, o Código de Processo Judicial Tributário e o Código das Execuções Tributárias.

Enquanto o Código Geral Tributário contém todos os procedimentos administrativos e também as regras substantivas que formam a parte geral dos impostos – isto é, as regras comuns a todos os impostos –, o Código de Processo Judicial Tributário dirige-se aos tribunais tributários (tribunais fiscais e aduaneiros e Supremo Tribunal de Justiça), e o Código das Execuções Tributárias dirige-se, fundamentalmente, à Administração. Todavia, prevê-se a possibilidade de acesso aos tribunais tributários, em caso de ilegalidades cometidas pela Administração durante o processo de execução, assegurando-se, assim, as garantias dos contribuintes de acesso à justiça.

O Código das Execuções Tributárias apresenta uma estrutura muito próxima da que encontramos na parte do Código de Processo Tributário em vigor dedicada às Execuções.

Todavia, o regime cabo-verdiano actual das Execuções, embora siga muito de perto o regime do primeiro Código de Processo Tributário português – de 1991 – apresenta muitas lacunas. Algumas dessas lacunas também existiam no referido Código português, e o Código de Procedimento e de Processo Tributário português de 1999 tentou eliminar algumas delas.

O Anteprojecto de Código das Execuções Tributárias que se apresenta não se baseia, porém, no actual regime português. Ele resulta de um estudo de Direito Comparado, de

ordenamentos pertencentes à mesma família jurídica (incluindo o português). Tendo por base as melhores soluções que consideramos que o Direito Comparado oferece para a realidade jurídica cabo-verdiana, pretende-se neste anteprojecto apresentar soluções práticas e eficientes, tendo em conta as actuais manifestações de riqueza, que garantam uma execução pouco onerosa para o Estado, e, tanto quanto possível, menos desconfortável para o executado, assegurando-lhe as garantias de um Estado de Direito.

Assim, destacamos os seguintes aspectos:

1. A organização do processo de cobrança coerciva segue, no essencial, o regime existente, para evitar custos de reorganização dos serviços, tentando clarificar alguns dos pontos que têm suscitado mais dúvidas: por exemplo, prazos de emissão da certidão da dívida, prazos para a penhora, elementos fundamentais do título executivo quando há pluralidade de executados, reversão da execução em caso de responsabilidade subsidiária.
2. O regime das providências cautelares e das garantias é devidamente desenvolvido, de forma a assegurar uma cobrança coerciva eficaz, sem prejuízo para o Estado, e tendo em conta os direitos e garantias dos contribuintes.
3. A penhora dos bens é objecto de um grande desenvolvimento, clarificando-se a prioridade dos bens a penhorar, tendo em conta as actuais manifestações de riqueza na economia do século XXI.
4. A propósito de cada classe de bens a penhorar, desenvolvem-se os diferentes aspectos do procedimento da penhora, de modo a não existirem dúvidas quanto aos diferentes passos a tomar, e às cautelas a ter, de forma a que a execução tributária não suscite demasiados melindres nem demasiados custos para o Estado.
5. O depósito dos bens é também objecto de desenvolvimento pormenorizado, de modo a tentar acautelar-se a eficaz penhora dos bens, evitando a sua destruição ou desaparecimento após a penhora.
6. Desenvolve-se o regime dos embargos de terceiros, que era lacunar, de modo a garantir que terceiro alheios à execução não fiquem prejudicados nos seus direitos, por erros ou ilegalidades cometidos pela Administração.
7. A venda dos bens segue, no essencial, o regime existente, introduzindo-se porém alguns desenvolvimentos, de modo a colmatar as lacunas existentes.

Assim,

Nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 156º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional para aprovação, a seguinte Proposta de Lei.

PROPOSTA DE LEI Nº _____/VII/2008

De _____ de _____

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Código das Execuções Tributárias, em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º
Remissões

Todas as remissões para artigos do Código Geral Tributário, de outros Códigos ou de legislação avulsa que tenham correspondência no presente Código, consideram-se efectuadas para as disposições correspondentes resultantes da nova redacção, salvo se do contexto resultar interpretação diferente.

Artigo 3.º
Revogação

São revogadas as normas relativas às execuções tributárias previstas no Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 37/IV/92, de 28 de Janeiro, bem como toda a legislação em vigor, relativamente às matérias disciplinadas neste Código.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente Código das Execuções Tributárias entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros em 01 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro,

José Maria Pereira Neves

CÓDIGO DAS EXECUÇÕES TRIBUTARIAS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I OBJECTO E NATUREZA

Artigo 1.º Objecto e âmbito

1. O processo de execução tributária tem por objecto a cobrança coerciva das dívidas a entidades públicas relativas a:

- a) Tributos a que se refere o Código Geral Tributário, juros e outros encargos legais;
- b) Reembolsos e reposições;
- c) Coimas e outras sanções pecuniárias aplicadas em sede de processo contra-ordenacional não-aduaneiro, da legislação de segurança social, ou no âmbito de recurso da decisão administrativa condenatória, bem como as custas, quando não pagas nos prazos legais.

2. São igualmente cobradas mediante processo de execução tributária outras dívidas ao Estado ou às autarquias locais, ou equiparadas, de qualquer natureza, cuja obrigação de pagamento tenha sido reconhecida por despacho ministerial, e desde que não exista legislação prevendo a sujeição da cobrança coerciva das mesmas a um outro processo de execução.

Artigo 2.º Natureza

O processo de execução tributária tem natureza administrativa sem prejuízo da competência dos tribunais para decidir os incidentes, a oposição, os embargos, a graduação e verificação de créditos e a anulação da venda.

Artigo 3.º Direito subsidiário

Ao processo de execução tributária aplica-se subsidiariamente o Código do Processo Civil.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 4.º

Chefe de Repartição das Finanças

É competente para promover a execução tributária das dívidas a que se refere o artigo 1º, com excepção das de contribuições para a segurança social e de coimas aplicáveis ao abrigo da respectiva legislação, o chefe da repartição de finanças do domicílio ou sede do devedor ou do local da situação dos bens ou da liquidação, se não se aplicar nenhum dos anteriores critérios, salvo tratando-se de coimas, outras sanções pecuniárias e custas, caso em que é competente o chefe da repartição de finanças onde tiver decorrido o processo da sua aplicação.

Artigo 5º

Entidade gestora da segurança social

1. É competente para promover a execução tributária das dívidas à segurança social, a entidade gestora do regime em causa, através de estruturas denominadas secções de processo.
2. Para efeitos de instauração e instrução do processo de execução referido no número anterior, as estruturas da entidade gestora responsáveis pela gestão e cobrança de contribuições e demais dívidas à segurança social remetem as certidões de dívidas às secções de processo das delegações existentes na sede ou região da área de residência do devedor.
3. Na sua falta, as certidões de dívidas são encaminhadas, conforme o caso, para a sede, enquanto coordenadora das representações da entidade gestora na região Sul ou para a sua coordenação Norte, na Delegação de S. Vicente.
4. Para efeitos do presente diploma consideram-se dívidas à segurança social todas as dívidas contraídas perante a entidade gestora pelas pessoas singulares e colectivas e outras entidades a estas legalmente equiparadas, nomeadamente as relativas a contribuições sociais, juros, reembolsos, reposições, coimas pecuniárias referentes a contra-ordenações, custas e outros encargos legais.
5. Compete à entidade gestora do sistema de segurança social a autorização de pagamento em prestações das dívidas em processo de execução.

Artigo 6º

Tribunal Fiscal e Aduaneiro

1. Compete ao Juiz do Tribunal Fiscal e Aduaneiro decidir os incidentes, a oposição, os embargos, a graduação e verificação de créditos e a anulação da venda.
2. Compete, ainda, ao Juiz do Tribunal Fiscal e Aduaneiro o conhecimento de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários.

CAPÍTULO III DA LEGITIMIDADE DOS EXECUTADOS E REVERSÃO DA EXECUÇÃO

Artigo 7º

Legitimidade dos executados

Podem ser executados no processo de execução tributária os sujeitos passivos com dívidas referidas no artigo 1.º, incluindo sucessores, substitutos e substituídos, bem como os garantes que se tenham obrigado como principais pagadores até ao limite da garantia prestada, e outros responsáveis, nos termos previstos neste Código, Código Geral Tributário e demais legislação aplicável.

Artigo 8.º

Legitimidade do cabeça-de-casal

Se no decurso do processo de execução falecer o executado, são válidos todos os actos praticados pelo cabeça-de-casal independentemente da habilitação de herdeiros nos termos do presente Código.

Artigo 9º

Legitimidade e citação dos herdeiros e do cabeça-de-casal

1. No caso de ter havido partilhas, é mandado citar cada um dos herdeiros para pagar o que proporcionalmente lhe competir na dívida exequenda.
2. Não tendo havido partilhas, cita-se, respectivamente, consoante esteja ou não a correr inventário, o cabeça-de-casal ou qualquer dos herdeiros, fazendo-se a citação dos herdeiros incertos por editais.
3. O funcionário encarregado da citação que verificar que o executado faleceu deve passar certidão em que declare:
 - a) No caso de ter havido partilhas, os herdeiros e suas quotas hereditárias;
 - b) Não tendo havido partilhas, os herdeiros, caso sejam reconhecidos, e se está pendente inventário.

Artigo 10.º

Dívida de cada herdeiro em caso de partilha

1. Tendo-se verificado a partilha entre os sucessores da pessoa que no título figurar como devedor, o chefe da repartição de finanças deve apurar, para efeito de citação dos herdeiros, o montante que cada um deles deva pagar.
2. Em relação a cada devedor deve ser processada guia ou documento equivalente em triplicado, com a indicação de que foi passada nos termos deste artigo, servindo um dos exemplares de recibo ao contribuinte.

Artigo 11.º

Dívida dos herdeiros na ausência de partilha

1. Não tendo havido partilhas e não estando a correr inventário, o cabeça-de-casal é citado para pagar toda a dívida.
2. Não tendo havido partilhas e estando pendente inventário, qualquer dos herdeiros é citado para pagar toda a dívida.
3. O não pagamento da dívida nos termos dos números 1 e 2 dá origem a penhora de quaisquer bens da herança, a qual está a eles limitada.

Artigo 12.º

Falta ou insuficiência de bens do devedor

1. Na falta ou fundada insuficiência de bens ou direitos penhoráveis do devedor originário, dos seus sucessores, ou de responsáveis solidários, o chefe da repartição de finanças declara o crédito total ou parcialmente incobrável relativamente a esses sujeitos passivos.
2. Para efeitos deste código, considera-se que não há bens ou direitos penhoráveis quando os possuídos pelo sujeito passivo devedor ou seus sucessores não sejam susceptíveis de ser adjudicados à Administração Fiscal nos termos do n.º 4 do artigo 111.º.
3. A declaração de crédito incobrável por falta ou insuficiência de bens do devedor pode ocorrer por falta ou insuficiência de bens em caso de declaração do estado de falência ou insolvência do referido sujeito.
4. Se nenhum dos sujeitos passivos a que se refere o n.º 2 tiver bens ou direitos penhoráveis, aplica-se o disposto no artigo 129.º.

Artigo 13.º

Falência ou insolvência do executado

Se o funcionário encarregado da citação verificar que o executado foi declarado em estado de falência ou insolvência, o chefe da repartição de finanças ordena que a citação se faça na pessoa do administrador.

Artigo 14.º

Reversão da execução em caso de responsabilidade subsidiária

1. Declarado incobrável, nos termos do artigo 12.º, o crédito relativamente ao devedor originário, eventuais sucessores ou responsáveis solidários, a cobrança coerciva reverte contra os responsáveis subsidiários.
2. Todos os responsáveis subsidiários devem ser citados, mas a falta de citação de um deles não prejudica o andamento da execução contra os restantes.
3. Se não existirem responsáveis subsidiários ou se, existindo, se verificar a falta ou insuficiência de bens ou direitos penhoráveis, a repartição de finanças competente declara o crédito incobrável. aplica-se o disposto no artigo 129.º.

Artigo 15.º

Reversão contra terceiros adquirentes dos bens

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, na falta ou insuficiência de bens ou direitos do devedor originário ou dos seus sucessores e responsáveis solidários, e se se tratar de dívida com direito de seqüela sobre bens que se tenham transmitido a terceiros, contra estes reverterá a execução.
2. Se a transmissão se tiver realizado por venda em processo a que a Administração Fiscal devesse ser chamada a deduzir os seus direitos e não o tenha sido, aplica-se o regime do Código de Processo Civil.
3. Os terceiros só respondem pelo imposto relativo aos bens transmitidos e apenas estes podem ser penhorados na execução, a não ser que aqueles nomeiem outros bens em sua substituição e o chefe da repartição de finanças considere não ter havido prejuízo.

Artigo 16.º

Reversão contra antigos possuidores ou proprietários

Se, nos impostos sobre a propriedade mobiliária ou imobiliária, se verificar que a dívida liquidada em nome do actual possuidor, fruidor ou proprietário dos bens respeita a um período anterior ao início dessa posse, fruição ou propriedade, a execução reverte, nos termos da lei, contra o antigo possuidor, fruidor ou proprietário.

Artigo 17.º

Reversão da execução contra funcionários

1. Os funcionários que intervierem no processo ficam subsidiariamente responsáveis, pela importância das dívidas que não puderam ser cobradas, por qualquer dos seguintes actos dolosamente praticados:
 - a) Quando, por terem dado causa à instauração tardia da execução, por passarem mandado para penhora fora do prazo legal ou por não o terem cumprido atempadamente, não forem encontrados bens suficientes aos executados, incluindo responsáveis subsidiários;
 - b) Quando, sendo conhecidos bens penhoráveis, lavrarem auto de diligência a testar a sua inexistência;

- c) Quando possibilitem um novo estado de crédito incobrável por não informarem nas execuções declaradas em falhas que os devedores ou responsáveis adquiriram bens penhoráveis posteriormente a uma situação declarada de crédito incobrável.
2. A responsabilidade subsidiária do funcionário só pode ser exercida após condenação em processo disciplinar ou criminal pelos factos referidos no número anterior.

TÍTULO II DO PROCESSO

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO

SECÇÃO I A instauração do processo através dos títulos executivos

Artigo 18.º Instauração do processo executivo

1. O não pagamento dos impostos ou dívidas tributárias nos prazos para o cumprimento voluntário determina a extracção da certidão da dívida para a cobrança coerciva, no prazo máximo de 10 dias, e, após essa extracção, a sua imediata autuação
2. O executado deve ser citado no prazo limite de 1 semana após a extracção da certidão da dívida, se a citação puder ser feita por correio, ou no prazo de um mês, se a repartição de finanças competente para a execução tributária, tiver de averiguar o endereço do sujeito passivo a citar.
3. O início e tramitação do processo de execução só se suspende nos casos previstos neste código, no Código Geral Tributário e no Código de Processo Judicial Tributário.
4. A não observância do disposto no n.º 3 determina a responsabilidade prevista no artigo 15.º.

Artigo 19.º Requisitos das dívidas sujeitas a cobrança coerciva

As dívidas sujeitas a cobrança coerciva devem ser certas, líquidas e exigíveis.

Artigo 20.º Espécies de títulos executivos

Só podem servir de base à execução tributária os seguintes títulos executivos que servem de base à citação:

- a) Certidão extraída do documento de cobrança relativo às dívidas a que se refere o artigo 1.º;
- b) Qualquer outro título a que, por lei, seja atribuída força executiva.

Artigo 21.º

Requisitos dos títulos executivos

O título executivo deve conter os seguintes requisitos:

- a) Menção da entidade emitente ou promotora da execução e respectiva assinatura, que pode ser efectuada por chancela ou através de assinatura electrónica quando regulamentada;
 - b) Data em que foi emitido;
 - c) Nome ou denominação completa, número de identificação fiscal e domicílio do devedor;
 - d) Natureza, proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.
2. No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem, devendo, na sua falta, esta indicação ser solicitada à entidade competente.

Artigo 22.º

Requisitos dos títulos executivos em caso de pluralidade de devedores

No caso de existirem vários devedores, o título executivo deve conter:

- a) Nome ou denominação completa, número de identificação fiscal e domicílio fiscal de cada devedor;
- b) Natureza, proveniência da dívida e indicação, por extenso, do montante total da mesma no caso de dívida solidária, ou o montante que cabe a cada devedor, em caso de dívida não solidária;
- c) Indicação do período a que a dívida corresponde;
- d) Os restantes elementos enunciados nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

SECÇÃO II

Citação

Artigo 23.º

Formalidades das citações

A citação é acompanhada de cópia do título executivo e deve comunicar ao devedor:

- a) O prazo para requerer o pagamento em prestações ou a dação em cumprimento, nos termos do Código Geral Tributário;
- b) O prazo para a oposição à execução, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º.

Artigo 24.º
Citação pessoal e edital

1. Sem prejuízo dos regimes especiais estabelecidos neste Código, as citações pessoais são feitas nos termos do Código de Processo Civil.
2. Quando a citação for por mandado, entrega-se ao executado uma nota nos termos do número anterior, de tudo se lavrando certidão, que é assinada pelo citando e pelo funcionário encarregado da diligência.
3. Sendo desconhecida a residência, prestada a informação de que o interessado reside em parte incerta, ou devolvida a carta ou postal com a nota de não encontrado, é solicitada, caso o chefe da repartição de finanças assim o entender, confirmação das autoridades policiais ou municipais, e efectuada a citação por meio de editais.
4. O funcionário que verificar os factos previstos no número anterior deve passar certidão e fazê-la assinar pela pessoa de quem tenha recebido a informação respectiva.
5. Expedida carta precatória para citação e verificada a ausência em parte incerta, compete à entidade deprecante ordenar a citação edital, se for caso disso.
6. As citações editais são feitas por editos afixados na repartição de finanças da área da última residência do citando.
7. Sendo as citações feitas nos termos e local do número anterior, devem constar dos editais, conforme o caso, a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designados para a venda, sendo os mesmos afixados à porta da última residência ou sede do citando e publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local ou no da sede ou da localização dos bens.
8. Quando, por qualquer motivo, a pessoa citada não assinar a citação, aplica-se o disposto no número 3 deste artigo.

Artigo 25.º
Citação por via postal

1. Nos processos de execução tributária cuja quantia exequenda não exceda 500.000\$00, a citação efectua-se mediante simples postal, aplicando-se as regras do artigo 21.º, ou mediante editais, nos termos do artigo anterior.
2. Se na diligência da penhora houver possibilidade, cita-se o executado pessoalmente, com a informação de que, se não efectuar o pagamento ou não deduzir oposição no prazo de 30 dias, é designado dia para venda.

Artigo 26.º
Executado não encontrado

1. Nos processos de execução tributária cuja quantia exequenda exceda 500.000\$00, quando o executado não for encontrado, o funcionário encarregado da citação começa por averiguar se é conhecida a actual morada do executado e se possui bens penhoráveis.
2. Se ao executado não forem conhecidos bens penhoráveis e não houver responsáveis solidários ou subsidiários, lavra-se certidão da diligência, a fim de a dívida exequenda ser declarada em falhas, sem prejuízo de averiguações ou diligências posteriores.

3. Se forem encontrados bens penhoráveis, procede-se logo à penhora, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 25.º.

CAPÍTULO II DAS NULIDADES

Artigo 27.º Nulidade insanável

1. São nulidades insanáveis em processo de execução tributária:
 - a) A falta de citação quando possa prejudicar a defesa do interessado;
 - b) A falta de requisitos essenciais do título executivo, quando não puder ser suprida por prova documental.
2. As nulidades referidas no número anterior podem ser oficiosamente conhecidas ou deduzidas até à venda dos bens em processo de execução tributária.
3. As nulidades dos actos têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que deles dependam absolutamente, devendo sempre aproveitar-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

Artigo 28.º Outra nulidade

Se o respectivo representante tiver sido citado, a nulidade por falta de citação do inabilitado por prodigalidade só invalida os actos posteriores à penhora.

CAPÍTULO III DOS INCIDENTES E DA OPOSIÇÃO

SECÇÃO I Dos incidentes

Artigo 29.º Dos incidentes da instância

1. No caso de falecimento do executado são admitidos no processo de execução tributária, os seguintes incidentes:
 - a) Embargos de terceiros;
 - b) Habilitação de herdeiros.
2. O disposto no número anterior aplica-se à habilitação das sucessões do embargante e do credor reclamante de créditos.

SECÇÃO II

Da oposição à execução

Artigo 30.º

Causas de oposição à execução

1. Contra a execução tributária, só são admissíveis as seguintes causas de oposição:

- a) Verificar-se qualquer forma de extinção da dívida tributária prevista neste Código ou ter decorrido o prazo de prescrição;
- b) Caso julgado que declare a anulação ou nulidade da liquidação ou inexistência da dívida;
- c) Ilegitimidade da pessoa citada por esta não ser o próprio devedor que figura no título ou o seu sucessor ou, sendo o que nele figura, não ter sido, durante o período a que respeita a dívida exequenda, o possuidor dos bens que a originaram, ou por não figurar no título e não ser responsável pelo pagamento da dívida;
- d) Pedido de pagamento em prestações nos termos dos artigos 168.º e 169.º do Código Geral Tributário;
- e) Dação em cumprimento nos termos do artigo 177º do Código Geral Tributário;
- e) Se se verificarem as nulidades insanáveis referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º;
- f) Erro quanto aos elementos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 19.º e a) e b) do artigo 22.º a incluir na citação.

2. Se a oposição não afectar a totalidade da dívida tributária, a suspensão diz respeito à parte objecto de oposição se o devedor pagar o restante montante em dívida.

Artigo 31.º

Prazo de oposição à instauração da execução

1. A oposição deve ser deduzida no prazo de 20 dias a contar:

- a) Da citação pessoal ou não a tendo havido, da primeira penhora;
- b) Da data em que tiver ocorrido um facto superveniente que seja fundamento da oposição ou da sua notificação ao executado.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se superveniente o facto que tiver ocorrido posteriormente ao prazo da alínea a), ou que só lhe seja notificado depois desse prazo e até ao momento da venda dos bens ou direitos.

3. Havendo vários executados, os prazos correm independentemente para cada um deles.

Artigo 32.º

Requisitos

Com a petição em que deduza a oposição, que deve ser elaborada em triplicado, o executado oferece todos os documentos, arrola testemunhas e requer as demais provas.

Artigo 33.º

Local da apresentação da petição da oposição à execução

1. A petição inicial é apresentada na repartição de finanças onde pender a execução.
2. Se tiver sido expedida carta precatória, a oposição pode ser deduzida na repartição de finanças deprecada, devolvendo-se a carta, depois de contada, para seguimento da oposição.

Artigo 34.º

Autuação da petição e remessa para tribunal

1. Autuada a petição, a repartição de finanças remete, no prazo de 20 dias, o processo ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro competente com as informações que considerar convenientes.
2. No referido prazo, salvo quando a lei atribua expressamente essa competência a outra entidade, a repartição de finanças competente pode pronunciar-se sobre o mérito da oposição e revogar o acto que lhe tenha dado fundamento.

Artigo 35.º

Rejeição liminar da oposição

Recebido o processo, o juiz rejeita logo a oposição se ocorrer um ou mais dos seguintes fundamentos:

- a) Ter sido deduzida fora de prazo;
- b) Não ter sido alegada alguma das causas admitidas no n.º 1 do artigo 28.º;
- c) Ser manifesta a improcedência.

Artigo 36.º

Notificação da oposição ao representante da Fazenda Pública

Recebida a oposição, é notificado o representante da Fazenda Pública para contestar no prazo de 20 dias, o qual pode ser prorrogado por 30 dias quando seja necessário obter informações ou aguardar resposta a consulta feita a instância superior.

Artigo 37.º

Tramitação

Cumprido o disposto no artigo anterior, a oposição segue o regime da impugnação judicial a seguir ao despacho liminar, admitindo-se os meios gerais de prova.

Artigo 38.º

Suspensão da execução

A oposição suspende a execução, nos termos do presente Código.

Artigo 39.º

Devolução da oposição ao órgão da execução tributária

Transitada em julgado a sentença que decidir a oposição e pagas as custas, se forem devidas, é o processo devolvido à repartição de finanças competente para a execução tributária, para ser apensado ao processo de execução.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DAS GARANTIAS

SECÇÃO I Da suspensão do processo

Artigo 40.º

Causas de suspensão

São causas de suspensão da execução tributária, nos termos e condições previstos neste Código, no Código Geral Tributário e no Código de Processo Judicial Tributário:

- a) O pedido de pagamento em prestações;
- b) O pedido de dação em cumprimento;
- c) A reclamação, recurso hierárquico, bem como a impugnação judicial;
- d) A oposição à execução;
- e) Os embargos de terceiro.

Artigo 41.º

Pedido de pagamento em prestações ou de dação em cumprimento

1. A resposta a um pedido de pagamento em prestações ou de dação em cumprimento, ou de ambos, em processo de execução tributária, é dada pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos no prazo máximo de vinte dias.
2. No caso de indeferimento do pedido ou pedidos a que se refere o n.º 1, é o executado notificado de que prossegue o processo de execução.

Artigo 42.º

Suspensão da execução em caso de prestação de garantia ou penhora suficiente

1. A reclamação, recurso hierárquico e a impugnação judicial que tenham por objecto a legalidade da dívida exequenda suspendem a execução até à decisão do pleito, desde que seja prestada garantia ou a penhora garanta a totalidade da quantia exequenda e do acrescido, no que é informado no processo pelo escrivão.
2. Se ainda não houver penhora ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, é ordenada a notificação do executado para prestar a garantia referida no número anterior dentro do prazo de 10 dias.
3. Se a garantia não for prestada nos termos do número anterior, procede-se de imediato à penhora.

4. O disposto nos números anteriores aplica-se aos pedidos de pagamento em prestações e dação em cumprimento, nos termos regulados pelos artigos 168.º, 169.º, 176.º e 177.º do Código Geral Tributário.

Artigo 43.º

Suspensão da execução em caso de embargos de terceiros

A execução do bem ou direito em causa pode ser suspensa em caso de embargos de terceiros, nos termos das disposições do título VI, desde que sejam adoptadas as medidas cautelares aí previstas.

Artigo 44.º

Suspensão da execução nos serviços deprecados

A suspensão da execução pode decretar-se na repartição de finanças deprecada, se esta dispuser dos elementos necessários e aí puder ser efectuada a penhora.

Artigo 45.º

Impossibilidade de deserção

A suspensão do processo de execução nunca tem como efeito a deserção.

Artigo 46.º

Continuação da execução a requerimento do sub-rogado

No caso de a dívida ser paga por sub-rogação, o executado é notificado quando a execução prossiga a requerimento do sub-rogado.

Artigo 47.º

Comunicação da suspensão

O executado que não der conhecimento da existência de processo que justifique a suspensão da execução responde pelas custas relativas ao processado posterior à penhora, e tem de pagar juros de mora à Administração Fiscal até à data em que esta toma conhecimento que o processo de execução tributária deve ser extinto.

Artigo 48.º

Competência

Com excepção do disposto no artigo 44.º, é competente para apreciar a suspensão da execução o órgão de execução.

SECÇÃO II Das Garantias

SUBSECÇÃO I Das Garantias Gerais

Artigo 49.º

Garantias

1. Verificando-se uma ou mais causas de suspensão a que alude o artigo 40.º, caso não se encontre já constituída garantia, deve o executado oferecer garantia idónea, a qual consiste em aval solidário da instituição de crédito ou outra legalmente autorizada a prestá-lo, caução, certificado de seguro de caução por instituições de seguros legalmente autorizadas ou qualquer meio susceptível de assegurar os créditos do exequente.
 2. A garantia idónea referida no número anterior pode consistir ainda em hipoteca legal ou penhor, nos termos do artigo seguinte.
 3. Se o executado considerar existirem os pressupostos da isenção de garantia, referidos no Código Geral Tributário, deve invocá-los e prová-los na petição.
 4. Vale como garantia para os efeitos do número anterior a penhora já feita sobre os bens necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido ou a efectuar em bens nomeados para o efeito pelo executado no prazo referido no n.º 6.
 5. A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora a contar até à data do pedido, com o limite de 5 anos, e custas devidas na fase em que se encontrar o processo, acrescida de 25% da soma daqueles valores.
1. As garantias referidas no n.º 1 são constituídas para cobrir todo o período de tempo que foi concedido para efectuar o pagamento, acrescido de três meses, e são apresentadas no prazo de 10 dias a contar da notificação que autorizar a suspensão, salvo no caso de hipoteca legal que pode ser constituída no prazo de 30 dias.
 2. Em caso de extinção da garantia ou diminuição significativa do valor dos bens que constituem a garantia, o órgão da execução tributária ordena ao executado que a substitua ou a reforce, consoante o caso, em prazo a fixar entre 8 e 30 dias, com a cominação prevista no n.º 5 deste artigo.
 3. Após o decurso dos prazos referidos no número anterior sem que tenha sido prestada a garantia nem declarada a sua isenção, fica sem efeito a autorização de suspensão.

SUBSECÇÃO II

Garantias especiais

Artigo 50.º

Constituição de hipoteca legal ou penhor

1. A Administração Fiscal pode ainda constituir penhor ou hipoteca legal quando o risco financeiro envolvido o torne recomendável para assegurar o pagamento da totalidade da dívida, promovendo na conservatória competente o registo da hipoteca legal.
2. O penhor é constituído por auto lavrado pelo funcionário competente na presença do executado ou, na ausência deste, perante funcionário com poderes de autoridade pública, notificando-se, nesse caso, o devedor nos termos previstos para a citação.
3. Ao registo da hipoteca legal serve de base o acto constitutivo respectivo.

4. Para efeitos do número anterior, os funcionários competentes da Administração Fiscal gozam de prioridade no atendimento na conservatória, em termos idênticos ao concedido aos advogados e solicitadores.

SUBSECÇÃO III

Local de prestação das garantias

Artigo 51.º

Local de prestação das garantias

1. Havendo lugar a prestação de qualquer forma de garantia, esta é prestada junto da repartição de finanças onde pender o processo respectivo.
2. A garantia pode ser levantada oficiosamente ou a requerimento de quem a haja prestado, logo que no processo que a determinou tenha transitado em julgado decisão favorável ao garantido ou haja pagamento da dívida.
3. Para o levantamento da garantia não é exigida prova de quitação com a Fazenda Pública.
4. Se o levantamento for requerido pelos sucessores de quem tenha prestado a caução, devem estes provar essa qualidade e que se encontra pago ou assegurado o imposto devido pela transmissão da quantia ou valores a levantar.

CAPÍTULO V

COLIGAÇÃO DE EXEQUENTES E APENSAÇÃO DE EXECUÇÕES

Artigo 52.º

Coligação de exequentes

1. A Administração Fiscal pode coligar-se, em processo de execução, às instituições do sistema de segurança social.
2. A coligação é decidida pelos membros do Governo competentes, ou por aqueles em que estes delegarem.
3. O processo de execução tributária é instaurado e instruído pelo maior credor.

Artigo 53.º

Apensação de execuções

1. Correndo contra o mesmo executado várias execuções, nos termos deste código, podem ser apensadas, oficiosamente ou a requerimento dele, quando as execuções se encontrarem na mesma fase processual, mesmo que tenham como objecto dívidas diferentes, e sejam diferentes as entidades competentes para as execuções.
2. Quando para as execuções sejam competentes diferentes entidades, a apensação só tem lugar se houver acordo entre os membros do Governo competentes.
3. A apensação deve ser feita ao processo de execução que dentro da mesma fase, se encontre mais adiantado.
4. A apensação não se faz quando possa comprometer a eficácia da execução.
5. A aplicação do regime disposto neste artigo deve ser objecto de regulamentação.

Artigo 54.º
Desapensação de execuções

Procede-se à desapensação sempre que, em relação a qualquer das execuções apensadas, se verificarem circunstâncias de que possa resultar prejuízo para o andamento das mesmas.

**CAPÍTULO VI
FALÊNCIAS**

Artigo 55.º
Efeitos da falência na execução tributária

1. Declarada falência, são suspensos os processos de execução tributária que se encontrem pendentes quanto ao falido e todos os que vierem a ser instaurados de novo contra o falido, logo após a sua instauração.
2. O tribunal judicial competente avoca os processos de execução tributária pendentes, os quais são apensados ao processo de falência, onde o Ministério Público reclama o pagamento dos respectivos créditos pelos meios aí previstos, se não estiver constituído mandatário especial.
3. Os processos de execução tributária, antes de remetidos ao tribunal judicial, são contados, fazendo-se neles o cálculo dos juros de mora devidos.
4. Os processos de execução tributária avocados são devolvidos no prazo de 10 dias, quando finde o processo de falência.
5. Se o falido vier a adquirir bens em qualquer altura, o processo de execução tributária prossegue para cobrança do que se mostre em dívida à Fazenda Pública, sem prejuízo da prescrição.
6. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos vencidos após a declaração de falência, que seguem os termos normais até à extinção da execução.

Artigo 56.º
Deveres tributários do liquidatário judicial da falência

1. Declarada a falência, o liquidatário judicial requer, no prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença, a citação pessoal dos chefes das repartições de finanças do domicílio fiscal do falido, ou onde possua bens, para, no prazo de 20 dias, remeterem certidão das dívidas do falido à Fazenda Pública.
2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da sentença que tiver declarado a falência ou da citação que lhe tenha sido feita em processo de execução tributária, o liquidatário judicial requer, sob pena de incorrer em responsabilidade subsidiária, a avocação dos processos em que o falido seja executado ou responsável e que se encontrem pendentes nos órgãos de execução tributária competentes, a fim de serem apensados ao processo de falência.

Artigo 57.º

Impossibilidade da declaração de falência

Em processo de execução tributária não pode ser declarada a falência do executado.

Artigo 58.º

Seguimento do processo em relação a eventuais responsáveis tributários

O disposto neste capítulo não impede que o processo de execução tributária prossiga quanto a sujeitos passivos que sejam responsáveis tributários solidários ou subsidiários em relação ao falido, nos termos regulados neste código e em outra legislação aplicável.

TÍTULO III DAS MEDIDAS COATIVAS

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS COATIVAS EM GERAL

Artigo 59.º

Medidas coactivas

1. A repartição de finanças competente pode executar as seguintes medidas coactivas:

- a) Arresto de bens;
- b) Arrolamento de bens;
- c) Penhora de bens;
- d) Proibição de o devedor celebrar actos ou contratos de transferência ou alienação de determinados bens;
- e) Proibição de participar nos processos de aquisição de bens e contratação de serviços por parte do Estado ou outras entidades públicas;
- f) Outras medidas previstas por lei, relacionadas directamente com a cobrança coerciva de dívidas.

Artigo 60.º

Fundamentos do arresto e do arrolamento

1. Havendo justo receio de insolvência ou de ocultação ou alienação de bens, pode o representante da Fazenda Pública junto do tribunal tributário competente requerer arresto em bens suficientes para garantir a dívida exequenda e o acrescido, de acordo com o disposto no Código do Processo Judicial Tributário.

2. O representante da Fazenda Pública junto do Tribunal Fiscal e Aduaneiro competente pode também requerer arrolamento dos bens, de acordo com o disposto no Código de Processo Judicial Tributário.

Artigo 61.º

Conversão do arresto em penhora

O arresto efectuado nos termos do n.º 1 do artigo anterior ou antes da instauração do processo de execução tributária será convertido em penhora se o pagamento não tiver

sido efectuado, promovendo-se o respectivo averbamento na conservatória do Registo Predial competente.

CAPÍTULO II DA PENHORA

SECÇÃO I Regras gerais

Artigo 62.º

Mandado para a penhora em caso de citação pessoal ou por editais

1. Após a citação pessoal ou por editais e o decurso do prazo para pagamento, sem ter sido efectuado o pagamento, o chefe da repartição de finanças competente passa mandado para a penhora, se não for possível pagar a dívida pela execução de garantias ou se for previsível que a execução das garantias não permite pagar a dívida na sua totalidade, seguindo os critérios do artigo 70.º.
2. O mandado para a penhora é cumprido no prazo de 10 dias, podendo outro mais curto ser designado pelo chefe da repartição de finanças.
3. Efectuada a penhora de bens ou direitos, a diligência é notificada, aos seguintes sujeitos, consoante o caso:
 - a) ao devedor ou devedores e aos co-titulares dos bens comuns; e,
 - b) quando a dívida seja de um dos cônjuges, o outro cônjuge deve também ser notificado quando os bens ou direitos penhorados sejam comuns.

Artigo 63.º

Penhora em caso de citação postal

1. Se a citação for efectuada mediante postal, nos termos do artigo 25.º, se este não vier devolvido ou, sendo devolvido, não indicar a nova morada do executado, procede-se logo à penhora.
2. Se, na diligência da penhora, houver possibilidade, cita-se o executado pessoalmente, com a informação de que, se não efectuar o pagamento ou não deduzir oposição no prazo de 30 dias, é designado o dia para venda.

Artigo 64.º

Dúvidas quanto à titularidade dos bens a executar

1. Se, no acto da penhora, o executado ou alguém em seu nome declarar que os bens a penhorar pertencem a terceiros, deve o funcionário exigir-lhe o título, e a respectiva prova por que os bens se acham em poder do executado.

2. Se não for feita prova imediata bastante de que os bens a penhorar pertencem a terceiros, ou se houver dúvidas quanto a essa declaração, efectua-se a penhora.

Artigo 65.º

Nomeação de bens à penhora

O direito de nomeação de bens à penhora pertence à repartição de finanças competente para a execução, mas o executado pode nomear bens à penhora, desde que daí não resulte prejuízo para a Fazenda Pública.

Artigo 66.º

Execução contra autarquia local ou pessoa de direito público

1. Se o executado for alguma autarquia local ou outra entidade de direito público, empresa pública, associação pública, pessoa colectiva de utilidade pública administrativa ou instituição de solidariedade social, remete-se aos respectivos órgãos de representação ou gestão, certidão da importância em dívida e acrescido, a fim de promoverem o seu pagamento ou a sua inclusão da verba necessária no primeiro orçamento, desde que não tenha sido efectuado o pagamento.
2. A ineficácia das diligências referidas no número anterior não impede a penhora em bens dela susceptíveis.

Artigo 67.º

Registo provisório da penhora

1. Identificados os bens ou direitos a penhorar, e se estes estiverem sujeitos a registo, a Administração Fiscal tem direito a que se proceda a um registo provisório da penhora na Conservatória do registo competente.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1, é emitido um título executivo de registo provisório da penhora, com o mesmo valor de um mandado judicial, solicitando-se que seja emitido certificado dos encargos que incidam sobre o bem registado.
3. O registo provisório da penhora não altera a situação relativa a créditos com primazia, segundo os critérios legais, sobre o crédito tributário.
4. Se a penhora dos bens ou direitos registados não for efectuada no prazo de 5 anos, o registo provisório da penhora caduca.

Artigo 68.º

Montante de bens e direitos objecto da penhora

A penhora é feita somente nos bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, mas, quando o produto dos bens penhorados for insuficiente para o pagamento da execução, este prossegue em outros bens.

SECÇÃO II

Critérios de prioridade de bens e direitos a penhorar e procedimento

Artigo 69.º

Prioridade da execução de garantias

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, se a dívida tributária estiver garantida, procede-se em primeiro lugar à execução da garantia.
2. A repartição de finanças competente pode optar pela penhora e venda de outros bens e direitos antes de executar as garantias, quando estas não sejam suficientes para assegurar a dívida garantida ou quando o executado o solicite, desde que, neste último caso, identifique os bens a serem executados e prove que eles são suficientes para pagar a dívida.
3. Aplicando-se o disposto no n.º 2, a garantia prestada fica totalmente sem efeito, se os bens ou direitos penhorados tiverem pago toda a dívida, ou parcialmente sem efeito, na parte em que a garantia não tiver sido executada, se os bens ou direitos penhorados tiverem coberto parte da dívida.

Artigo 70.º

Prioridade de bens e direitos a penhorar

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a escolha dos bens e direitos a penhorar é feita tendo em conta a maior facilidade da sua venda e a menor onerosidade de todo o processo de obtenção e venda dos mesmos para a Fazenda Pública.
2. Tendo sempre em conta os critérios estabelecidos no n.º 1, os bens e direitos penhoram-se pela ordem seguinte:
 - a) Numerário em caixa ou em contas abertas em instituições de crédito;
 - b) Créditos, activos, valores e direitos realizáveis imediatamente ou a curto prazo;
 - c) Vencimentos, salários e pensões;
 - d) Bens imóveis;
 - e) Juros, rendas e frutos de qualquer espécie;
 - f) Estabelecimentos comerciais ou industriais;
 - g) Metais preciosos, pedras preciosas, jóias e antiguidades;
 - h) Bens móveis e equiparados;
 - i) Créditos, activos, valores e direitos realizáveis a longo prazo.
3. Para efeitos de penhora, entende-se que um crédito, activo, valor ou direito é realizável a curto prazo quando em circunstâncias normais e segundo informação fundada da Repartição de Finanças competente para a cobrança, possa ser realizado num prazo não superior a seis meses.
4. Um crédito, activo, valor ou direito é realizável a longo prazo, quando, verificando-se as circunstâncias do n.º 3, possa ser realizado num prazo superior a 6 meses.

4. Dentro da ordem referida no n.º 2, penhoram-se sucessivamente os bens ou direitos conhecidos pela Administração Fiscal, até que se presuma, fundadamente, que a dívida esteja coberta.
5. A pedido do executado, pode-se alterar a ordem referida no n.º 2, se:
 - a) Os bens e direitos identificados pelo devedor garantirem a cobrança da dívida com a mesma eficácia e prontidão que o respeito da ordem referida no n.º 2; e
 - b) desde que não se ponham em causa direitos de terceiros.
6. São excluídos da penhora os bens ou direitos declarados impenhoráveis por lei, bem como aqueles em relação aos quais se presuma que as despesas com a sua obtenção ou realização possa exceder o montante que seria normalmente obtido com a sua venda.

Artigo 71.º

Procedimento da penhora

1. Se os bens a penhorar se encontrarem em locais pertencentes a pessoas ou entidades distintas do executado, ordena-se a essas pessoas, através de notificação presencial nos ditos locais, a entrega dos bens que serão identificados na correspondente diligência.
2. Em caso de recusa de entrega imediata ou quando esta não seja possível, pode proceder-se à adopção de medidas necessárias para impedir a substituição ou levantamento dos bens, fazendo constar-se tal facto da diligência.
3. O disposto no número anterior efectua-se tendo em conta o previsto nos artigos 119.º e 120.º do Código Geral Tributário quanto ao acesso da Administração Fiscal a instalações ou locais.
4. Quando após a penhora se presuma que o resultado da venda de bens penhorados possa ser insuficiente para cobrir toda a dívida, procede-se à penhora de outros bens e direitos.
5. Uma vez realizada a penhora dos bens e direitos, é notificado o executado, e, se for caso disso, o depositário dos bens, se a penhora não tiver ocorrido na presença deles, bem como o cônjuge do devedor, quando os bens sejam comuns ou se trate de habitação permanente, e eventuais co-titulares.

Artigo 72.º

Execução para cobrança de coima e responsabilidade tributária de um dos cônjuges

Na execução para cobrança de coima por contra-ordenação tributária não aduaneira, ou em caso de responsabilidade tributária exclusiva de um dos cônjuges, podem ser imediatamente penhorados bens comuns, devendo, neste caso, citar-se o outro cônjuge para requerer a separação judicial de bens., prosseguindo a execução sobre os bens penhorados se a separação não for requerida no prazo de 30 dias ou se se suspender a instância por inércia ou negligência do requerente em promover os seus termos processuais.

Artigo 73.º

Penhora de numerário ou valores depositados

1. Quando a Administração Fiscal tenha conhecimento da existência de numerário ou valores entregues ou confiados a uma determinada agência ou sede de uma instituição financeira, de crédito ou outra pessoa ou entidade depositária, pode penhorar a quantia necessária para pagar a dívida objecto de execução.
2. Na diligência de penhora, a Administração Fiscal deve identificar o bem ou direito por ela conhecido, mas a penhora pode estender-se, sem necessidade de identificação prévia, aos restantes bens ou direitos existentes na instituição a que se refere o n.º 1.
3. A instituição detentora do depósito penhorado deve comunicar ao órgão da execução tributária o saldo da conta ou contas objecto de penhora na data em que esta se considere efectuada.
4. Se da informação prestada pela instituição financeira, de crédito ou outra pessoa ou entidade depositária se deduzir que os valores ou outros bens ou direitos existentes são de diferentes tipos ou que o seu valor excede o necessário para pagar a dívida exequenda, a repartição de finanças competente só penhora os bens ou direitos necessários para o pagamento da dívida.
5. Quando os bens ou direitos se encontrem depositados em contas em nome de vários titulares, só se penhora a parte correspondente ao devedor.
6. Para efeitos do n.º 4, o saldo presume-se dividido em partes iguais, a não ser que se prove uma divisão diferente.
7. Verificando-se novas entradas, o depositário comunicá-las-á ao órgão da execução tributária, para que este, imediatamente, ordene a penhora ou o informe da sua desnecessidade.
8. Quando, por culpa do depositário, não for possível cobrar a dívida exequenda e o acrescido, incorrerá ele em responsabilidade subsidiária.
9. Além das coisas que obrigatoriamente são depositadas em instituição de crédito competente, poderão também ser ali guardadas outras, desde que isso se mostre conveniente.
10. A notificação da penhora faz-se nos termos de qualquer notificação, tal como regulado pelo n.º 1 do artigo 67.º do Código Geral Tributário

Artigo 74.º

Formalidades de penhora de títulos de crédito emitidos por entidades públicas

Quando haja de penhorar-se um título de crédito emitido por entidade pública, observa-se o seguinte:

- a) Da-se conhecimento aos serviços competentes de que não devem autorizar nem efectuar o pagamento;
- b) No acto da penhora apreende-se o título;
- c) Não sendo possível a apreensão, a repartição de finanças competente para a execução tributária providencia no sentido de os serviços competentes lhe remeterem segunda via do título e considerar nulo o seu original;
- d) Em seguida, a repartição de finanças competente para a execução tributária promove a cobrança do título, fazendo entrar o produto em conta da dívida exequenda e do acrescido, e, havendo sobras, depositam-se em operações de tesouraria, para serem entregues ao executado.

Artigo 75.º

Penhora de créditos realizáveis imediatamente ou a curto prazo depositados em instituição de crédito

A penhora de créditos, títulos ou outros activos realizáveis imediatamente ou a curto prazo, depositados em instituição de crédito ou quaisquer entidades depositárias, faz-se mediante carta registada com registo de recepção ou a apresentação de mandado de penhora à entidade e pode estender-se, sem necessidade de identificação prévia, aos demais bens e direitos do devedor depositados nessas entidades, sejam ou não conhecidos pela Administração Fiscal.

Artigo 76.º

Notificação para penhora de créditos realizáveis imediatamente ou a curto prazo devidos por outras entidades

1. A notificação da penhora de créditos a que se refere o artigo anterior faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) No caso da penhora de créditos, títulos ou outros activos sem garantia, notifica-se a entidade devedora do crédito das diligências da penhora, informando-a de que a partir da notificação, o pagamento ao executado não tem carácter liberatório;
- b) No caso da penhora créditos, títulos ou outros activos com garantia, notifica-se também o garante dos mesmos ou o possuidor do bem ou direito oferecido em garantia, se for caso disso, podendo a Administração Fiscal exigir que o bem ou direito seja depositado até ao vencimento do crédito.

2. No caso da alínea b) do n.º 1, vencido o crédito, se a dívida não for paga, a Administração Fiscal promove a execução da garantia, que se realiza segundo o procedimento do artigo 49.º

Artigo 77.º

Auto para a penhora de créditos devidos por outras entidades

1. A penhora de créditos a que se referem os artigos 75.º e 76.º é feita por carta registada com aviso de recepção ou por meio de auto, e com observância das seguintes regras:

- a) Do auto deve constar se o executado reconhece a obrigação, a data em que se vence, as garantias que a acompanham e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução;
- b) O executado, se reconhecer a obrigação imediata de pagar ou não houver prazo para o pagamento, deposita o crédito em operações de tesouraria, à ordem do tesouro, no prazo de 30 dias a contar da penhora, e, se o não fizer, será executado pela importância respectiva, no próprio processo;
- c) Se reconhecer a obrigação de pagar, mas tiver a seu favor prazo de pagamento, aguardar-se-á o seu termo, observando-se seguidamente o disposto na alínea anterior;
- d) Se negar a obrigação, no todo ou em parte, será o crédito considerado litigioso, na parte não reconhecida, e, como tal, será posto à venda por três quartas partes do seu valor.

2. No caso de litigiosidade do crédito penhorado, pode também a Fazenda Pública promover a acção declaratória, suspendendo-se entretanto a execução se o executado não possuir outros bens penhoráveis.

Artigo 78.º

Formalidades da penhora de vencimentos, salários e pensões

1. A penhora de vencimentos, salários e de quaisquer remunerações consideradas rendimentos de trabalho dependente para efeitos do Código de IURPS, e ainda de pensões, consideradas como tal para efeitos do mesmo código, segue os termos do Código de Processo Civil, e obedece às seguintes regras:

- a) A entidade pagadora é notificada por carta registada com aviso de recepção ou por auto, ainda que aquela tenha a sede for a da área da repartição competente para a execução;
 - b) A entidade notificada nos termos da alínea anterior, fica obrigada a reter os montantes apurados e indicados pela Administração Fiscal, à medida que os pagamentos forem feitos, e a depositá-los na entidade indicada pela referida Administração, à ordem do tesouro para a execução tributária, até ao limite do montante da dívida exequenda e acrescido até à data da penhora;
 - c) A entidade que efectuar o depósito envia um duplicado da respectiva guia para ser junto ao processo.
2. A penhora das prestações das remunerações a que se refere o n.º 1 deve observar o estabelecido no artigo 823.º do Código de Processo Civil e nunca pode privar o seu titular do equivalente ao salário mínimo nacional anual.
3. Se o beneficiário tiver direito a mais do que uma prestação das remunerações a que se refere o n.º 1, soma-se o montante de todas as prestações a que tem direito, e divide-se o total pelo número de retenções, de modo a ser possível respeitar o disposto no n.º 2.
4. Se a penhora abranger remunerações futuras, ainda não vencidas, e existirem outros bens ou direitos penhoráveis, uma vez cobradas as remunerações vencidas, podem penhorar-se outros bens ou direitos, em vez de se cobrir a totalidade da dívida através das ditas remunerações futuras.
5. Quando a dívida estiver paga, a Administração Fiscal notifica o pagador para deixar de proceder como decorre das alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 79.º

Penhora de bens imóveis

1. A penhora de bens imóveis e direitos sobre os mesmos, faz-se mediante mandado, lavrando-se um auto em relação a cada imóvel ou fracção autónoma, que deve especificar os seguintes elementos:

- a) Nome ou denominação social completos do titular e, se for caso disso, do possuidor do imóvel penhorado, número de identificação fiscal de ambos e de outros dados que possam contribuir para a sua identificação;
- b) Identificação do prédio, designando-se se é rústico, urbano ou misto, a área, coberta e livre, a situação, confrontações, matriz predial e denominação, havendo-os;
- c) Se se tratar de imóveis rústicos, o fim exacto a que está afecto, se é um terreno para construção, o município onde se localiza, localização exacta dentro do

município, área, coberta e livre, a situação jurídica, confrontação, identificação registal e cadastral, e denominação se existirem;

- d) Se se tratar de imóveis urbanos, localidade, rua e número ou localização exacta dentro do município, área, coberta e livre, a situação jurídica, confrontação, identificação registal e cadastral e denominação se existirem, área e número de andares;
- e) Direitos do executante sobre os imóveis;
- f) Montante total da dívida e identificação dos bens e dos direitos sobre que recai a penhora, com a advertência de que a penhora se pode alargar a direitos que possam vencer-se até que se cubra a totalidade da dívida e custas.

Artigo 80.º

Formalidades de penhora de imóveis e registo

1. Na penhora de imóveis deve lavrar-se um auto em relação a cada prédio ou fracção autónoma e observar-se-á o seguinte:

- a) Os bens penhorados são entregues a um depositário escolhido pelo funcionário competente, segundo os critérios do artigo 93.º;
- c) O auto é assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, quando este não souber ou não puder assinar, sendo-lhe entregue uma relação dos bens penhorados, se a pedir;
- d) Feita no auto a anotação do artigo da matriz e do valor patrimonial, é o mesmo apresentado na conservatória do registo predial para, no prazo de 48 horas, nele se indicar o número da descrição predial ou se declarar que não está descrito, e requerer o registo;
- e) Cumpridas as regras anteriores, observa-se o disposto no artigo 81.º.

2. A Conservatória competente efectua o registo no prazo de 15 dias e, dentro deste prazo, remete o respectivo certificado e a certidão de ónus, a fim de serem juntos ao processo.

Artigo 81.º

Penhora de juros, rendas e frutos de qualquer espécie

1. Quando se penhorem juros, rendas e frutos de qualquer espécie, que se materializem em pagamentos em dinheiro, a penhora é notificada à entidade pagadora, que fica obrigada a reter os montantes apurados e indicados pela Administração Fiscal e a depositá-los na entidade indicada pela referida Administração, à ordem do tesouro para a execução tributária, até ao limite do montante apurado.

2. Quando as rendas ou frutos a penhorar corresponderem a pagamentos de direitos de autor, eles são tratados como salários;

3. A penhora periódica de juros, rendas e frutos de qualquer espécie, ocorre durante o tempo necessário para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, nomeando-se depositário o respectivo pagador.

5. As importâncias vencidas são depositadas em operações de tesouraria, à ordem do do Tesouro, mediante documento de cobrança passado pelo funcionário, devendo ser enviado duplicado da guia comprovativo do pagamento ao órgão da execução tributária.

6. Se as rendas ou frutos estiverem segurados, notifica-se à entidade seguradora a penhora das indemnizações ou prestações que ocorram em caso de sinistro, as quais devem ingressar na conta do Tesouro, uma vez ocorrido o sinistro.

7. A penhora sucessiva a que se refere este artigo caduca logo que esteja extinta a execução, o que será comunicado ao depositário.

Artigo 82.º

Penhora de rendas ou frutos obtidos por empresas

Se a penhora disser respeito a rendas ou frutos obtidos por empresas ou actividades empresariais, e a repartição de finanças competente entender que a continuidade das pessoas que exercem a direcção da actividade pode prejudicar o pagamento da dívida tributária, órgão competente pode nomear como fiscalizador dos actos da empresa um funcionário da mesma, após audição do titular do negócio ou do órgão de administração da empresa.

Artigo 83.º

Formalidades da penhora de rendimentos

1 - Na penhora de rendimentos observa-se o seguinte:

- a) No acto da penhora, notifica-se o pagador dos rendimentos de que não fica desonerado da obrigação se pagar ao executado, o que se faz constar do auto;
- b) Se o prédio não estiver arrendado à data da penhora ou se o arrendamento findar entretanto, o mesmo prédio, ou a parte dele que ficar devoluta, deve ser arrendado no processo, pela melhor oferta e por prazo não superior a um ano, renovável até ao pagamento da execução;
- c) Se um imóvel impenhorável estiver ocupado gratuitamente, é-lhe atribuído, para efeitos de penhora, uma renda mensal correspondente a 1/240 ou 1/180 do seu valor patrimonial, conforme se trate, respectivamente, de prédio rústico ou prédio urbano;
- d) Se o estabelecimento comercial ou industrial cujo direito à exploração haja sido penhorado, se encontrar paralisado, procede-se à cedência pela melhor oferta e por prazo não excedente a um ano, renovável até ao pagamento da execução;
- e) Se os rendimentos penhorados não forem pagos no seu vencimento, é o respectivo devedor executado no processo pelas importâncias não depositadas.

2. É aplicável à entrega dos rendimentos penhorados o disposto no n.º 3 do artigo 81.º.

Artigo 84.º

Penhora de estabelecimentos comerciais e industriais

1. A penhora de estabelecimentos comerciais e industriais inicia-se através de mandado de penhora a apresentar nos estabelecimentos ou no domicílio da pessoa ou entidade a quem pertençam.

2. Na sequência do mandado da penhora, inventariam-se todos os bens e direitos existentes no estabelecimento penhorado e os bens penhorados.

3. Efectua-se o registo provisório da penhora no Registo Comercial, no prazo de 48 horas.

4. A penhora compreende, se os houver, os seguintes bens e direitos:

- a) Direito de cessão do contrato de arrendamento do local de negócio, se este for arrendado e as instalações;
- b) Direitos de propriedade intelectual e industrial;

- c) Utensílios, máquinas, mobiliário e demais instrumentos de produção e trabalho;
 - d) Mercadorias e matérias primas;
 - e) Possíveis indemnizações.
5. Se o imóvel for arrendado notifica-se a diligência da penhora ao locador.
6. Consoante as circunstâncias do caso, podem adoptar-se algumas das seguintes medidas:
- a) A vedação do local até à venda dos bens penhorados;
 - b) A nomeação de um fiscalizador dos actos de gestão, aplicando-se o disposto no artigo 82.º.

Artigo 85.º

Formalidades da penhora de partes sociais ou de quotas em sociedade

1. A penhora de parte social ou de quota em sociedade é feita mediante auto em que se especifica o objecto da penhora e o valor resultante do último balanço, nomeando-se depositário um dos administradores, directores ou gerentes.
2. Se não for possível indicar no auto da penhora o valor do último balanço, esse valor é fixado pela repartição de finanças competente para a execução tributária.

Artigo 86.º

Penhora de metais preciosos, pedras preciosas, jóias e antiguidades

1. A penhora de metais preciosos, pedras preciosas, jóias e antiguidades, e outros objectos de valor histórico ou artístico, inicia-se através de mandado de penhora a apresentar no domicílio do executado ou nos locais onde os bens se encontrem.
2. A repartição de finanças competente para a execução tributária designa um avaliador oficial ou perito na matéria para atribuição do valor aos bens penhorados, de harmonia com o previsto no artigo 90.º, devendo utilizar-se a máxima diligência e precaução na identificação dos bens referidos no n.º 1, de modo a impedir a sua substituição ou desaparecimento, podendo ser vedado o acesso aos mesmos ou utilizada outra forma adequada ao caso.

Artigo 87.º

Formalidades de penhora dos restantes bens móveis

Na penhora dos restantes bens móveis, não previstos nos artigos anteriores, observa-se o seguinte:

A penhora inicia-se através de mandado de penhora a apresentar pela repartição de finanças competente para a execução tributária, no domicílio do executado ou, se os bens aí não se encontrarem, no local onde se encontrem:

- a) Os bens são apreendidos, identificados e entregues a um depositário, de abonação correspondente ao valor provável dos bens, salvo se puderem ser removidos, sem inconveniente, para a repartição ou para qualquer dos depósitos a que se refere o n.º 3 do artigo 93.º;

- b) Se não se conseguir depositar os bens nem removê-los, nos termos da alínea anterior, veda-se o acesso aos mesmos da forma mais adequada ao caso concreto;
- c) A penhora é feita pelo escrivão, acompanhado do oficial de diligências, lavrando-se um auto em que se registre o dia, hora e local da diligência, se mencione o valor da execução, se descrevam os bens com todas as especificações necessárias para a sua identificação, se indique o seu estado de conservação e valor presumível e se reafirme as obrigações e responsabilidades a que fica sujeito o depositário;
- d) O auto é lido em voz alta e assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, uma das quais deve ser um agente de autoridade ou da força pública, se possível, pelo oficial de diligências, pelo escrivão e pelo executado, se estiver presente, e, caso este se recusar a assinar, menciona-se o facto;
- e) Ao depositário é entregue pelo escrivão cópia do auto.

Artigo 88.º

Formalidades da penhora de veículos automóveis, camiões, embarcações, aeronaves ou outros veículos

1. Quando a penhora recair sobre veículos automóveis, camiões, embarcações, aeronaves ou outros veículos, é notificado o executado, pedindo-lhe que ponha os bens à disposição dos órgãos da execução tributária num prazo de 5 dias, com a respectiva documentação e chaves.
2. Quando a penhora recair sobre o veículo automóvel licenciado para o exercício da indústria de transporte de aluguer, será também apreendida a respectiva licença, desde que a sua transmissão seja permitida por lei especial, caducando aquela com a venda dos veículos.
3. Verificando-se a situação do n.º 2, a repartição de finanças comunica a venda às autoridades competentes para efeito de eventual concessão de nova licença.

Artigo 89.º

Penhora de créditos, activos, valores e direitos realizáveis a longo prazo

Na penhora de créditos, activos, valores e direitos realizáveis a longo prazo segue-se o regime da penhora de créditos, activos, valores e direitos realizáveis imediatamente ou a curto prazo.

Artigo 90.º

Formalidades da penhora do direito a bens indivisos

Da penhora que tiver por objecto o direito a uma parte de bens, lavrar-se-á auto, no qual se indicará a quota do executado, se identificarão os bens, se forem determinados, e os condóminos, observando-se ainda as regras seguintes:

- a) O depositário será escolhido segundo os critérios do n.º 3 do artigo 93.º, podendo ainda ser escolhido o administrador dos bens, se o houver;
- b) Obtidos os elementos indispensáveis junto do órgão de execução tributária e da conservatória, será a penhora registada, se for caso disso, e, depois de passados o

certificado de registo e a certidão de ónus, são estes documentos juntos ao processo;

c) Efectuada a penhora no direito à herança indivisa, e correndo inventário, o órgão da execução fiscal comunica o facto ao respectivo tribunal e solicita-lhe que oportunamente informe quais os bens adjudicados ao executado, podendo, neste caso, a execução ser suspensa por período não superior a 1 ano;

d) A penhora transfere-se, sem mais, para os bens que couberem ao executado na partilha.

Artigo 91.º

Penhora de móveis sujeita a registo

1. Quando a penhora de móveis estiver sujeita a registo, este é requerido pelo órgão da execução tributária no prazo de 48 horas.

2. A Conservatória competente efectua o registo no prazo de 15 dias e, dentro deste prazo, remeterá o respectivo certificado e a certidão de ónus, a fim de serem juntos ao processo.

Artigo 92.º

Avaliação dos bens

1. A avaliação dos bens é feita pela repartição de finanças competente para a execução tributária, segundo o seu valor de mercado.

2. A fixação do valor de mercado pode ser efectuada por outros serviços técnicos da Administração ou por serviços externos especializados e nunca pode ser inferior ao valor patrimonial apurado nos termos dos Códigos de imposto.

3. A Administração Fiscal pode manter um ficheiro actualizado de peritos em avaliação dos diferentes tipos de bens e direitos susceptíveis de penhora.

Secção III

Depósito de bens e direitos penhorados

Artigo 93.º

Depósito de bens e direitos penhorados

2. Os bens ou direitos que se encontrem em instituições de crédito ou outras que, segundo avaliação dos órgãos de execução tributária competentes, ofereçam garantias de segurança e solvabilidade, são aí depositados e ficam à disposição dos órgãos de execução tributária.

3. Os restantes bens depositam-se, consoante avaliação casuística dos órgãos de execução tributária competentes:

- a) Em recintos ou locais de entidades públicas que reúnam as condições adequadas para o depósito dos ditos bens;
- b) Em recintos ou locais de entidades públicas dedicadas ao depósito ou que reúnam condições para isso, incluindo museus, bibliotecas, depósitos para certos tipos de bens ou semelhantes;
- c) Em recintos ou locais de empresas dedicadas habitualmente ao depósito de bens;

- d) Não se conseguindo aplicar nenhuma das soluções das alíneas anteriores, em recintos ou locais de pessoas ou entidades distintas do executado, que ofereçam garantias de segurança e solvência;
 - e) Em recintos ou locais do executado quando assim se considere oportuno ou quando se trate de bens de difícil transporte ou mobilidade, caso em que se procede à vedação do local ou a outras medidas que garantam a sua segurança e integridade, ficando o executado sujeito aos deveres e responsabilidade do depositário, segundo o artigo 94.º
4. Nos casos das alíneas c) e d) do n.º 1, as relações entre a Administração Fiscal e o depositário regem-se pelas regras desta lei e das dos contratos administrativos.

Artigo 94.º

Direitos e deveres do depositário

1. O depositário tem direito a retribuição pela prestação de serviços e pelo reembolso das despesas suportadas com o depósito, se estes não estiverem incluídos na mencionada retribuição, a não ser que se trate do próprio executado.
2. O depositário tem os seguintes deveres:
 - a) A custódia dos bens penhorados e a obrigação de conservá-los e de devolvê-los quando lhe seja solicitado;
 - b) Se, nas penhoras de estabelecimentos mercantis ou industriais e de juros, rendas e frutos de toda a espécie, se tiver nomeado um depositário ou um administrador, ele acumulará com as funções referidas no n.º1, a função de gestão dos bens e negócios, e fará ingressar no tesouro os montantes resultantes dessa gestão;
 - c) A prestação de contas que lhe sejam pedidas pelos órgãos de execução tributária, e o cumprimento de medidas que sejam acordadas por estes para a melhor administração e conservação dos bens.

Artigo 95.º

Responsabilidade dos depositários

À responsabilidade dos depositários dos bens penhorados aplicam-se as seguintes regras:

- a) Para os efeitos da responsabilização do depositário pelo incumprimento do dever de apresentação de bens, aquele é executado pela importância respectiva, no próprio processo, sem prejuízo do procedimento criminal;
- b) O depositário pode ser oficiosamente removido pelo órgão da execução tributária;
- c) Na prestação de contas o órgão da execução tributária nomeia um perito, se for necessário, e decide segundo o seu prudente arbítrio.

Artigo 96.º

Levantamento da penhora

1. A penhora não é levantada qualquer que seja o tempo por que se mantiver parada a execução, ainda que o motivo não seja imputável ao executado.
2. Quando a execução tiver sido paga por terceiro sub-rogado e o processo, por motivo que lhe seja imputável, se encontrar parado há mais de 6 meses, a penhora pode ser levantada a requerimento do executado ou de qualquer credor.

CAPÍTULO III CONVOCAÇÃO DE CREDORES E RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

SECÇÃO I Convocação dos credores pelo órgão de execução tributária

Artigo 97.º

Convocação de credores

1. A convocação de credores só é feita pela repartição de finanças competente para a execução tributária quando dos autos conste a existência de qualquer direito real de garantia.
2. Os credores com garantia real identificados são citados nos termos do Código Geral Tributário, bem como o cônjuge do executado no caso previsto no artigo 70.º, e os credores desconhecidos, os sucessores não habilitados dos credores preferentes são citados por anúncio e edital nos termos do artigo 99.º.

Artigo 98.º

Reclamação de créditos

1. Podem reclamar os seus créditos os credores que gozem de garantia real sobre os bens penhorados, no prazo de 15 dias após a citação nos termos dos artigos 95.º e 97.º.
2. O crédito do exequente não precisa de ser reclamado.
3. O disposto no artigo 97.º não obsta a que o credor com garantia real reclame espontaneamente o seu crédito na execução, até à transmissão dos bens penhorados.

Artigo 99.º

Citação edital dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados

1. Para a citação dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados dos preferentes, afixa-se um edital no órgão competente para a execução tributária.
2. Os anúncios são publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos no local da execução ou no da sede ou da localização dos bens.
3. Se a quantia penhorada for inferior a 1.000.000\$00 publica-se um único anúncio e, se for inferior a 20 vezes esse valor, não haverá anúncio algum.

Artigo 100.º

Concorrência de credores

1. A Administração Fiscal pode subrogar-se nos direitos dos credores com quem concorra e que tenham constituído e registado garantia real, mediante o pagamento aos credores do montante dos seus créditos, nas seguintes circunstâncias:
 - a) Quando se trate de bens penhorados; ou
 - b) Quando se trate de bens sobre os quais foram constituídas garantias reais pela Administração Fiscal mas os credores concorrentes tenham constituído e registado tais garantias antes da Administração Fiscal o fazer, com excepção dos bens referidos no n.º 3 do artigo 181.º do Código Geral Tributário;

2. O direito de subrogação a que se refere o n.º 1 só pode ser exercido, quando estes sejam substancialmente inferiores ao produto que previsivelmente a Administração Fiscal possa obter com a venda desses bens.
3. A subrogação é proposta pela repartição de finanças competente para a execução tributária e decidida pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos.
4. A subrogação a que se referem os números 1 e 2 não tem lugar se o valor dos créditos reclamados pelos credores referidos no artigo 98.º for manifestamente superior ao da dívida exequenda e acrescido, podendo a execução prosseguir em outros bens.
5. Os montantes gastos com a sub-rogação constituem custas do processo, cujo pagamento será feito com os montantes obtidos com a venda dos bens, e terá carácter prioritário.
6. No caso de os bens penhorados serem objecto de um processo de expropriação, páram as diligências do processo de execução tributária quanto a esses bens, e a Administração Fiscal deve comunicar ao órgão da Administração que procede à expropriação, a penhora da indemnização a efectuar ao administrado.
7. Para efeitos de continuação da penhora em outros bens, parte-se do preço do montante expropriado, e se não existir acordo quanto à avaliação do bem, parte-se do preço oferecido pela Administração expropriante.

Artigo 101.º

Concorrência de processos de execução

Quando concorra com outros processos de execução, o processo de execução tributária tem preferência se a penhora dos bens efectuada no âmbito deste processo for a mais antiga.

Artigo 102.º

Verificação e graduação de créditos

A venda dos bens fica suspensa até à verificação e graduação dos créditos, sem prejuízo do andamento da execução tributária até ao momento dessa venda.

SECÇÃO II

Citação dos chefes das repartições de finanças para reclamação de créditos tributários

Artigo 103.º

Regras gerais

1. Salvo nos casos expressamente previstos na lei, em processo de execução que não tenha natureza tributária são obrigatoriamente citados os chefes das repartições de finanças do domicílio fiscal do executado e da localização dos bens penhorados para apresentarem, no prazo de 20 dias, certidão de quaisquer dívidas de tributos à Fazenda Pública imputadas ao executado que possam ser objecto de reclamação de créditos, sob pena de nulidade dos actos posteriores à data em que a citação devia ter sido efectuada.
2. Não havendo dívidas, a certidão referida no número anterior é substituída por simples comunicação através de ofício.

3. As certidões referidas no n.º 1 são remetidas, mediante recibo, ao respectivo representante do Ministério Público e delas devem constar, além da natureza, montante e período de tempo de cada um dos tributos ou outras dívidas, a matéria tributável que produziu esse tributo ou a causa da dívida, a indicação dos artigos matriciais dos prédios sobre que recaiu, o montante das custas, havendo execução, e a data a partir da qual são devidos juros de mora.

4. Da citação referida no n.º 1 deve constar o número de identificação fiscal do executado.

CAPÍTULO IV DA VENDA DOS BENS PENHORADOS

Artigo 104.º

Valor base dos bens para a venda

1. O valor base a anunciar para a venda é igual a 70% do determinado nos termos do artigo 92.º.

2. Se houver indícios de que todos ou alguns dos ónus ou encargos são simulados e que o seu montante possa impedir ou dificultar a efectividade da cobrança da dívida, informa-se a Justiça Tributária para que dê aconselhamento jurídico sobre as medidas adequadas a tomar, incluindo a exigência da responsabilidade civil ou penal.

Artigo 105.º

Formação de lotes para venda

1. Os bens e direitos penhorados poderão ser distribuídos em lotes para venda, de acordo com a sua natureza análoga, segundo as suas características e utilidade ou fim a que se destinam.
2. Também se podem formar lotes de bens e direitos, que, embora não sendo de natureza análoga, se considere conveniente para atrair mais propostas de licitadores.
3. Pode formar-se um único lote com os bens ou direitos penhorados que estejam onerados com a mesma hipoteca ou outro ónus ou encargo de natureza real, ou quando se trate de alienar direitos sobre um mesmo bem cuja titularidade corresponda a vários executados.

Artigo 106.º

Ordem para venda

1. Avaliados os bens e direitos e formados os lotes, e após o termo do prazo de reclamação de créditos, procede-se à sua venda.

2. Tendo sido penhorados bens sem ser conhecida a morada do executado, a venda pode ocorrer logo após o termo do prazo da oposição à execução e é comunicada por editais.

Artigo 107.º

Modalidade da venda

1. A venda é feita por meio de propostas em carta fechada, salvo quando diversamente se disponha na presente lei, pelo valor base que for mencionado nas citações, editais e anúncios a que se refere o artigo anterior.
2. Nas execuções das dívidas até 1.000.000\$00 pode não se publicitar a venda por anúncios, procedendo-se, porém, sempre, à afixação de editais, à publicitação através da Internet e às citações a que se refere a secção anterior.

Artigo 108.º

Publicidade da venda

1. Determinada a venda, procede-se à respectiva publicitação, mediante editais, anúncios e divulgação através da Internet, independentemente da modalidade de venda adoptada.
2. Os editais são afixados, por 10 dias até ao dia da venda, um na porta dos serviços do órgão da execução tributária e outro na porta do Tribunal Fiscal e Aduaneiro territorialmente competente.
3. Tratando-se de prédios urbanos, afixa-se também um edital na porta de cada um deles, com a mesma antecipação.
4. Os anúncios são publicitados, com a antecipação referida no n.º 2, na rádio ou publicados num dos jornais mais lidos no lugar da execução ou no da localização dos bens.
5. Em todos os meios de publicitação da venda incluem-se, por forma que permita a sua fácil compreensão, as seguintes indicações:
 - a) Designação do órgão por onde corre o processo;
 - b) Nome ou firma do executado;
 - c) Identificação sumária dos bens;
 - d) Local, prazo e horas em que os bens podem ser examinados;
 - e) Valor base da venda;
 - f) Designação e endereço do órgão a quem devem ser entregues ou enviadas as propostas;
 - g) Data e hora limites para recepção das propostas;
 - h) Data, hora e local de abertura das propostas.
6. Os bens devem estar patentes no local indicado, pelo menos até ao dia e hora limites para recepção das propostas, sendo o depositário obrigado a mostrá-los a quem pretenda examiná-los, durante as horas fixadas nos meios de publicitação da venda.
7. Os titulares do direito de preferência na alienação dos bens são notificados do dia e hora da entrega dos bens ao proponente, para poderem exercer o seu direito no acto da adjudicação.
8. A publicitação através da Internet faz-se na página do Ministério das Finanças

Artigo 109.º

Local de entrega das propostas e de realização da venda

A entrega de propostas faz-se no local do órgão da execução tributária onde vai ser efectuada a venda.

Artigo 110.º
Outras modalidades de venda

1. A venda por outras modalidades previstas no Código de Processo Civil é efectuada nos seguintes casos:
 - a) Quando a modalidade de venda for a de propostas em carta fechada e no dia designado para a abertura de propostas se verificar a inexistência de proponentes ou a existência apenas de propostas de valor inferior ao valor base anunciado;
 - b) Quando os bens a vender forem valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa.
2. Quando haja fundada urgência na venda de bens, ou estes sejam de valor não superior a 1000.000\$00, a venda é feita por negociação particular.

Artigo 111.º
Abertura de propostas em carta fechada e adjudicação dos bens

1. A abertura das propostas faz-se no dia e hora designados, na presença do órgão da execução tributária, podendo assistir à abertura os citados ou seus representantes nos termos deste código e os proponentes, e quem puder exercer o direito de preferência ou remição.
2. Se o preço mais elevado, com o limite mínimo previsto no n.º 1 do artigo 104.º, for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em co-propriedade.
3. Estando presente só um dos proponentes do maior preço, pode esse cobrir a proposta dos outros e, se nenhum deles estiver presente ou nenhum quiser cobrir a proposta dos outros, procede-se a sorteio para determinar a proposta que deve prevalecer.
4. Não havendo propostas que satisfaçam os requisitos do n.º 1 do artigo 104.º, o órgão da execução tributária pode adquirir os bens para a Fazenda Pública, até ao valor da dívida exequenda e do acrescido, salvo se o valor real dos bens for inferior ao total da dívida, caso em que esta não deve exceder um terço desse valor real;
5. No caso de se tratar de prédio ou outro bem que esteja onerado com encargos mais privilegiados do que as dívidas ao Estado, o órgão competente para a execução tributária solicita autorização para o adquirir ao Director-Geral dos Impostos, quando o montante daqueles encargos for inferior a dois terços do valor real do prédio.
6. A importância dos encargos é feita por operações de tesouraria a saldar logo que se realize a revenda do prédio ou bem onerado, salvo se por despacho ministerial for resolvido satisfazê-los por outra forma.
7. Efectuada a aquisição para a Fazenda Pública, o órgão competente para a execução tributária, quando for caso disso, promove o registo na conservatória, e envia todos os documentos ao imediato superior hierárquico.
8. O imediato superior hierárquico comunica a aquisição à Direcção-Geral do Património, a fim de se proceder à revenda.

Artigo 112.º
Formalidades da venda

A venda por proposta em carta fechada obedece ainda aos seguintes requisitos:

- a) Das vendas de bens móveis, efectuadas no mesmo dia e no mesmo processo, lavra-se um único auto, mencionando-se o nome de cada adquirente, os objectos ou lotes vendidos e o preço;
- b) Nas vendas de bens imóveis lavra-se um auto por cada prédio;
- c) O escrivão deve passar guia para o adquirente depositar a totalidade do preço, ou parte deste, não inferior a um terço, em operações de tesouraria, à ordem do órgão da execução tributária, e, não sendo feito todo o depósito, a parte restante é depositada no prazo de 15 dias, sob pena das sanções previstas na lei do processo civil;
- d) Nas aquisições de valor superior a 5.000.000\$00, o prazo referido na alínea anterior pode ser prorrogado até seis meses, mediante requerimento fundamentado do adquirente;
- e) Efectuado o depósito, junta-se ao processo um duplicado da guia;
- f) O adquirente, ainda que demonstre a sua qualidade de credor, nunca é dispensado do depósito do preço;
- g) O Estado, as autarquias locais, os institutos públicos e as instituições de previdência social não estão sujeitos à obrigação do depósito do preço, enquanto tal não for necessário para pagamento de credores mais graduados no processo de reclamação de créditos.

Artigo 113.º
Entidades proibidas de adquirir os bens

1. Não podem ser adquirentes dos bens penhorados ou objecto de medidas cautelares alienar todos aqueles que intervenham na execução tributária, penhora, arresto dos bens ou outras medidas cautelares, por si, por interposta pessoa, ou por entidade com quem tenham relações especiais tal como são definidas no Código do IURPC.
2. O desrespeito do disposto no n.º 1 implica a nulidade da venda.

Artigo 114.º
Prazos de anulação da venda

1. A anulação da venda só pode ser requerida dentro dos prazos seguintes:
 - a) De 90 dias, no caso de a anulação se fundar na existência de algum ónus real que não tenha sido tomado em consideração e não haja caducado ou em erro sobre o objecto transmitido ou sobre as qualidades por falta de conformidade com o que foi anunciado;
 - b) De 30 dias, nos restantes casos previstos no Código de Processo Civil.
2. O prazo conta-se da data da venda ou da que o requerente tome conhecimento do facto que servir de fundamento à anulação, competindo-lhe provar a data desse conhecimento, ou do trânsito em julgado da acção referida no n.º 3.
3. Se o motivo da anulação da venda couber nos fundamentos da oposição à execução, a anulação depende do reconhecimento do respectivo direito nos termos do presente

Código, suspendendo-se o prazo referido na alínea b) do n.º 1 no período entre a acção e a decisão.

Artigo 115.º

Remição

O direito de remição é reconhecido nos termos previstos no Código de Processo Civil.

TÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DA EXTINÇÃO POR PAGAMENTO COERCIVO

Artigo 116.º

Levantamento da quantia necessária para o pagamento

Se a penhora for de dinheiro, o levantamento da quantia necessária para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido é feito por meio de cheque ou transferência bancária solicitada pelo órgão da execução tributária competente à instituição de crédito ou entidade detentora do depósito a favor do tesouro.

Artigo 117.º

Extinção da execução pelo pagamento coercivo

Se, em virtude da penhora ou da venda, forem arrecadadas importâncias suficientes para solver a execução, e não houver lugar a verificação e graduação de créditos, a execução será declarada extinta depois de feitos os pagamentos e cumpridas as formalidades legais associadas.

Artigo 118.º

Cancelamento de registos

No despacho que declara a extinção da execução, também são ordenados o levantamento da penhora e o cancelamento dos registos dos direitos reais que caducam, nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil, se anteriormente não tiverem sido requeridos pelo adquirente dos bens.

Artigo 119.º

Insuficiência da importância arrecadada. Pagamentos parciais

1. Sempre que seja ou possa ser reclamado no processo de execução tributária um crédito tributário existente e o produto da venda dos bens penhorados não seja suficiente para o seu pagamento, o processo deve continuar seus termos até integral cobertura da dívida, através da venda dos bens dos executados, incluindo responsáveis solidários ou subsidiários.

2. Quando, em virtude de penhora ou de venda, forem arrecadadas importâncias insuficientes para solver a dívida exequenda e o acrescido são aplicáveis as regras do número 3 do artigo 167.º do Código Geral Tributário.

3. No pagamento por conta de um documento de cobrança observa-se o seguinte:

a) No verso da certidão de dívida correspondente deve averbar-se a importância paga, sendo a verba datada e assinada pelo funcionário competente, que deve passar a respectiva guia, onde mencione a identificação do documento de cobrança, sua proveniência e ano a que respeita;

b) O órgão da execução tributária deve passar recibo.

8. Os juros de mora são devidos relativamente à parte que for paga até ao mês, inclusive, em que se tiver concluído a venda dos bens ou, se a penhora for de dinheiro, até ao mês em que esta se efectuou.

Artigo 120.º

Guia para pagamento coercivo

O pagamento coercivo é sempre feito mediante guia ou título de cobrança equivalente de modelo a aprovar, passada pelo funcionário.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO POR PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E POR ANULAÇÃO DA DÍVIDA

Artigo 121.º

Extinção da execução por pagamento voluntário

A execução extingue-se no estado em que se encontrar, se o executado ou um sub-rogado, pagar a dívida exequenda e o acrescido, salvo o que, na parte aplicável, se dispõe neste Código e no Código Geral Tributário sobre a sub-rogação.

Artigo 122.º

Pagamentos parciais por conta

2. Sem prejuízo do andamento do processo, pode efectuar-se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a 10% da dívida, observando-se, neste caso, o disposto no n.º3 do artigo 169.º do Código Geral Tributário.

3. Na execução tributária são admitidos sem excepção os meios de pagamento previstos na fase do pagamento voluntário das obrigações tributárias.

Artigo 123.º

Formalidades do pagamento voluntário

1. O pagamento pode ser requerido verbalmente e deve efectuar-se no mesmo dia, por meio de guia ou documento de cobrança equivalente a aprovar, passada pelo funcionário competente.

2. Além do exemplar da guia ou destacável do documento de cobrança equivalente, que deve ficar nos serviços de tesouraria, junta-se outro ao processo e, sendo necessário, deve processar-se um terceiro exemplar para ser entregue, como recibo, ao interessado.
3. O pagamento não sustem o concurso de credores se for requerido após a venda e só tem lugar, na parte da dívida exequenda não paga, depois de aplicado o produto da venda ou o dinheiro penhorado no pagamento dos créditos graduados.

Artigo 124.º

Pagamento havendo carta precatória

Quando tiver sido expedida carta precatória, o pagamento pode ser feito no órgão de execução tributária deprecado ou no deprecante.

Artigo 125.º

Pagamento na repartição de finanças deprecante

1. Se o pagamento for requerido perante a repartição de finanças deprecante, o chefe manda depositar à sua ordem, na conta do Tesouro, a quantia que repute suficiente para o pagamento da dívida e do acrescido.
2. Logo que se efectue o depósito, solicita-se de imediato a devolução da carta precatória no estado em que se encontrar, e, recebida esta, o escrivão, dentro de 24 horas, conta o processo e processa uma guia de operações de tesouraria, que remete à Direcção-Geral do Tesouro, com cópia para o processo.

Artigo 126.º

Pagamento na repartição de finanças deprecada

Quando o pagamento tiver sido requerido no órgão da execução tributária deprecado, após o pagamento integral do débito, este deve juntar à carta precatória o documento comprovativo do pagamento e devolvê-lo-á de imediato ao órgão da execução tributária deprecante.

Artigo 127.º

Extinção da execução por anulação da dívida

1. O chefe da repartição de finanças onde correr o processo deve declarar extinta a execução, oficiosamente, quando se verifique a anulação da dívida exequenda.
2. Quando a anulação tiver de efectivar-se por nota de crédito, a extinção só se faz após a sua emissão.

Artigo 128.º

Levantamento da penhora e cancelamento do registo

Extinta a execução por anulação da dívida, ordena-se o levantamento da penhora e o cancelamento do seu registo, quando houver lugar a ele.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO EM FALHAS

Artigo 129.º

Declaração de falhas

Deve ser declarada em falhas pelo órgão da execução tributária a dívida exequenda e acrescido quando, em face de auto de diligência, se verifique um dos seguintes casos:

- a) Ser demonstrada a falta de bens penhoráveis do executado, seus sucessores e responsáveis solidários ou subsidiários;
- b) Ser desconhecido o executado e não ser possível identificar o prédio, quando a dívida exequenda for de tributo sobre a propriedade imobiliária;
- c) Encontrar-se ausente em parte incerta o devedor do crédito penhorado e não ter o executado outros bens penhoráveis.

Artigo 130.º

Eliminação do prédio da matriz

Se o fundamento da declaração em falhas for o da alínea b) do artigo anterior, o órgão competente eliminará na matriz o artigo referente ao prédio desconhecido.

Artigo 131.º

Revisão da situação de crédito incobrável e prosseguimento da execução da dívida declarada em falhas

1. A repartição de finanças competente para a cobrança deve vigiar a possível alteração da situação de crédito incobrável, dos devedores originários e não originários.
2. A execução por dívida declarada em falhas prossegue, sem necessidade de nova citação e a todo o tempo, salvo prescrição, logo que haja conhecimento de que o executado, seus sucessores ou outros responsáveis possuem bens penhoráveis ou, no caso previsto na alínea b) do artigo 129.º, logo que se identifique o executado ou o prédio.
3. Verificando-se o disposto no n.º 2, o processo de execução tributária reinicia-se a partir do ponto em que se encontrava no momento da declaração de crédito incobrável.

Artigo 132.º

Inscrição do prédio na matriz

Quando houver dívida declarada em falhas, inscrever-se-á na matriz o prédio cuja identificação se tornou possível.

TÍTULO V

DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS DAS DECISÕES DO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 133.º

Reclamação e impugnação das decisões da repartição de finanças da execução tributária

Depende de prévia reclamação para o chefe de repartição das finanças competente, a impugnação dos actos ilegais, susceptíveis de afectar os direitos e interesses legítimos do executado ou de terceiros, proferidos pela repartição de finanças que conduziu a execução tributária e por outras autoridades da Administração Fiscal no âmbito do processo de execução tributária.

Artigo 134.º

Prazo e apresentação da reclamação

1. A reclamação é apresentada na repartição de finanças que conduziu a execução tributária nos prazos gerais do Código Geral Tributário.
2. O chefe da repartição de finanças a que se refere o n.º 1 deve revogar, manter ou alterar o acto objecto de reclamação no prazo de 20 dias.
3. Caso o acto reclamado tenha sido proferido por entidade diversa do órgão da execução tributária, o prazo referido no número anterior é de 30 dias.

Artigo 135.º

Prazo e apresentação da impugnação

A impugnação pode ser apresentada no prazo de 30 dias após a notificação do indeferimento total ou parcial da reclamação, nos termos gerais do Código Geral Tributário e do Código de Processo Judicial Tributário, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 136.º

Subida da reclamação. Resposta da Fazenda Pública e efeito suspensivo

1. A impugnação da execução não suspende esta em fase alguma do processo de execução, mas, se se verificar alguma das situações do n.º 3, segue as regras dos processos urgentes, tendo a sua apreciação prioridade sobre quaisquer processos que devam ser apreciados no tribunal que não tenham esse carácter.
2. Antes do conhecimento da impugnação, é notificado o representante da Fazenda Pública para responder, no prazo de 10 dias, ouvido o representante do Ministério Público, que se pronunciará no mesmo prazo.
3. Tem carácter de urgência a impugnação que se funde em prejuízo irreparável causado por qualquer das seguintes ilegalidades:
 - a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que foi realizada;
 - b) Imediata penhora dos bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;
 - c) Incidência sobre bens que, não respondendo, nos termos de direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido abrangidos pela diligência;
 - d) Determinação da prestação de garantia indevida ou superior à devida.
4. Considera-se haver má fé, para efeitos de aplicação de sanção pecuniária por esse motivo, a apresentação do pedido referido no n.º 3 do presente artigo sem qualquer fundamento razoável.

TÍTULO VI EMBARGOS DE TERCEIRO

Artigo 137.º

Objecto dos embargos de terceiro

1. Quando o arresto ou a penhora ou outra diligência ofenda a posse de terceiro, pode o lesado fazer-se restituir à sua posse por meio de embargos de terceiro que serão apresentados na repartição de finanças onde pender a execução.
2. Nos embargos de terceiro não pode levantar-se a questão da propriedade, mas, quando necessário, o Estado tem legitimidade para discutir essa questão nos tribunais comuns.

Artigo 138.º

Forma dos embargos de terceiro

1. Os embargos de terceiro são apresentados por escrito, acompanhados dos documentos originais em que o terceiro requerente fundamente o seu direito, e de cópia desses documentos, se o terceiro desejar que os originais lhe sejam devolvidos depois de confrontadas as cópias com os originais.
2. Se os documentos apresentados não forem suficientes para fundamentarem o direito reclamado, a repartição de finanças competente dará dez dias, a partir da notificação, para que sejam apresentados os documentos necessários, sob pena de arquivamento dos embargos.

Artigo 139.º

Prazos dos embargos de terceiro

1. O prazo para instaurar os embargos de terceiro é de 20 dias a contar do dia em que foi praticado o acto ofensivo da posse ou daquele em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respectivos bens terem sido vendidos.
2. Não se admite que o terceiro volte a utilizar os embargos mais do que uma vez, com base em títulos ou direitos que já possuísse no momento da formulação dos primeiros embargos.

Artigo 140.º

Efeitos dos embargos de terceiro

1. Recebido o pedido e os documentos que o devam acompanhar, a repartição de finanças competente junta o processo ao processo de penhora, que deve ser suspenso, desde que seja adoptada uma ou mais das seguintes medidas cautelares:
 - a) A anotação da penhora nos registos;
 - b) O depósito dos bens objecto dos embargos;
 - c) Se os bens consistirem em dinheiro, depositado numa instituição financeira ou não, deposita-se o seu montante numa conta própria para o efeito, à disposição da entidade competente para a cobrança;
 - d) Se os bens ou direitos não puderem ser conservados sem sofrer deterioração ou quebra substancial de valor, a entidade competente para a cobrança pode acordar

a sua venda de acordo com as disposições deste código para os bens ou direitos penhorados, e deve consignar-se nesse caso o montante obtido até à decisão final sobre os embargos de terceiro.

2. A penhora prosseguirá quanto aos demais bens e direitos do devedor que não tenham sido objecto dos embargos de terceiro, até estar paga a dívida.
3. Se, como resultado do disposto no n.º 2, a dívida ficar paga, ficam sem efeito os embargos sobre os bens e direitos controvertidos, sem que isso signifique o reconhecimento da titularidade do reclamante, e procede-se ao arquivo dos embargos de terceiro.

Artigo 141.º

Tramitação e decisão dos embargos de terceiro

1. A repartição de finanças competente, onde deram entrada os embargos de terceiro, envia o processo ao tribunal aduaneiro e fiscal, no prazo de um mês, conjuntamente com a documentação entregue pelo requerente e o processo de penhora e a posição da Administração Fiscal, devidamente fundamentada.
2. O tribunal fiscal e aduaneiro pode ordenar que se complete o processo com os antecedentes, informações, documentos e dados que considere necessários.
3. A decisão do tribunal deve ser tomada e notificada ao terceiro e à repartição de finanças competente, no prazo de três meses desde a data de entrada do processo no tribunal.
4. Se a decisão for desfavorável ao terceiro, prossegue a penhora sobre os bens e direitos objecto de embargo.

Artigo 142.º

Embargos a favor da Administração Fiscal

Se a repartição de finanças competente, ao efectuar a penhora dos bens e direitos, verificar que estes foram penhorados no âmbito de outro processo executivo, administrativo ou judicial, deve informar imediatamente o Director-Geral das Contribuições e Impostos para que se adoptem as acções necessárias em defesa dos direitos da Administração Fiscal.

O Primeiro- Ministro,

José Maria Pereira Neves

